



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.149, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe a comercialização de animais de estimação não esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-928/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - Mesa

PL n.2149/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe a comercialização de animais de estimação não esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As determinações previstas nesta lei se aplicam aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não replem a tutela humana.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de animais de estimação não esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de animais de estimação que não tenham completado 120 (cento e vinte) dias de vida.

Art. 4º No ato da venda, o vendedor é obrigado a fornecer ao comprador do animal de estimação:

I - a nota fiscal, contendo o número do microchip, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - certificado de microchipagem ou documento equivalente de identificação eletrônica, cuja leitura e verificação deverão ser feitas no ato da entrega do animal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - Mesa

PL n.2149/2023

III - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, assinados pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível;

IV - comprovante de vacinação contra doenças espécie-específicas, com todas as doses de aplicação necessárias para a faixa etária do animal, incluindo a vacina contra a raiva, para as espécies cabíveis, sendo que o documento deve estar assinado pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível;

V - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

VI - comprovante de esterilização assinado pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível.

§1º - O vendedor deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda.

§2º - O comprador fica obrigado a cadastrar o número do microchip nos websites existentes na internet, para que o animal possa ser localizado em caso de fuga, perda, abandono ou roubo.

§3º - O comprador deve declarar, em formulário próprio, o recebimento de todos os documentos enumerados nos itens de I a VI, sendo que o vendedor deve arquivar a declaração por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I- Multa;

II - Apreensão dos animais;

* C D 2 3 2 7 8 9 6 3 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - Mesa

PL n.2149/2023

§1º - Se o infrator for veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária dos Estados.

§2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo da responsabilização criminal e aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.

§3º - A multa descrita no item I deste artigo será dobrada em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa proibir a comercialização de cães e gatos de estimação que não estejam: esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados.

Além disso, destaco que a proibição de comercialização antes que o animal tenha completado 120 dias de vida é fundamental para respeitar o desmame sem sofrimento, além de servir como parâmetro para a aplicação da vacina contra raiva e para a castração segura. Condicionar a venda à esterilização e vacinação é uma medida eficaz porque garante que o animal necessariamente passará por estes procedimentos, já que o comprador pode ser displicente e não proporcionar estes cuidados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - Mesa

PL n.2149/2023

Ressalte-se que o combate à raiva por meio da vacinação é medida de saúde pública, enquanto a esterilização é a medida mais eficaz para a contenção da superpopulação de animais abandonados e vítimas de maus-tratos. Diante de tanto sofrimento de uma quantidade assustadora de cães e gatos desamparados, não é possível continuar permitindo a reprodução descontrolada.

Em relação à exigência de microchipagem, trata-se de uma ferramenta importantíssima para reduzir abandonos e para permitir a responsabilização de tutores que não cumpram com suas obrigações de cuidado com o animal. Obrigar que os animais já sejam comercializados com microchip é uma forma de garantir a rastreabilidade, evitando-se que posteriormente o tutor deixe de implantar o microchip.

O microchip reforça as medidas de guarda responsável e permite a aplicação da lei em casos de negligência, maus-tratos e abandono. Países que conseguiram acabar com o abandono de animais, como a Holanda, alcançaram este feito através de políticas públicas de manejo de população de cães e gatos, com a aplicação de leis rígidas e utilização de programas nacionais de registro e identificação, por meio de microchipagem.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de intervenção em uma série de problemas que prejudicam a qualidade de vida dos animais comercializados, buscando evitar e coibir a prática de maus-tratos e abusos de qualquer natureza. Por isso, peço o amplo apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232789636100>

